

TABELA DE TAXAS DE ART – 2007

Lei Federal nº 6.496/77, Resolução Confea nº 497/2006 e Ato Crea-ES nº 21/2006

TABELA I - TAXA DE ART COM BASE NO VALOR DE CONTRATO(SERVIÇOS) OU VALOR DA OBRA

CLASSE	VALOR DE CONTRATO/OBRA (R\$)	TAXA (Valores em R\$)	REGULARIZAÇÃO Taxa X 1,5 (em R\$)
1	Até 6.500,00	29	43,5
2	De 6.500,01 até 12.501,00	76	114
3	De 12.501,01 até 25.500,00	152	228
4	De 25.500,01 até 44.500,00	228	342
5	De 44.500,01 até 66.500,00	304	456
6	De 66.500,01 até 83.000,00	362	543
7	De 83.000,01 até 104.000,00	438	657
8	Acima de 104.000,00	475	712,5

TABELA II - EDIFICAÇÕES PREDIAIS – PROJETOS/EXECUÇÃO

Edificações (m²)		VALORES DAS TAXAS						Valor Máximo por Faixa/ART	REGULARIZAÇÃO Valor máximo por faixa/ART
		EXEC OBRA	PROJETOS						
Faixa		R\$	ARQ	EST	ELE	HID	OUTROS	R\$	R\$
1	Até 40,00 m²	29	29	29	28	29	29	29	43,5
2	40,01 até 70,00 m²	30	29	29	29	29	29	76	114
3	70,01 até 100,00 m²	74	29	29	29	29	29	152	228
4	100,01 até 130,00 m²	129	30	29	29	29	29	228	342
5	130,01 até 170,00 m²	192	30	29	29	29	29	304	456
6	170,01 até 210,00 m²	252	56	33	30	30	29	362	543
7	210,01 até 270,00 m²	311	56	33	30	30	29	438	657
8	Acima de 270,00 m²	401	101	60	30	30	29	475	712,5

TABELA III - ATIVIDADES DIVERSAS (pessoa física) - Na ausência de contrato ou não possuindo base de cálculo.

Atividades diversas		Taxa R\$
A	Sondagem, análise de solo, sementes e água	29
B	Assistência técnica de qualquer espécie em aparelhos elétricos / eletrônicos	29
C	Aterramento de instalações e equipamentos	29
D	Antenas parabólicas / instalação ou manutenção (cada unidade)	29
E	Argamassa – fabricação e fornecimento (a cada m³)	29
F	Central de gás: projeto, instalação ou manutenção (cada unidade)	29
G	Concreto – fabricação e fornecimento (a cada 5 m³)	29
H	Demolição convencional	29
I	Desinfecção, higienização e conservação de ambiente	29
J	Desentupimento, desobstrução de esgoto, fossa e canalização diversos	29
K	Ensaio tecnológicos diversos (concreto armado, asfalto, aço, madeira, etc.)	29
L	Instalações e manutenções	29
M	Alarmes residenciais contra incêndio	29
N	Balanças, elevadores, escadas rolantes, equipamentos e máquinas industriais	29
O	Computadores, fax, máquinas copiadoras, centrais telefônicas e portarias, telefonia rural, portões eletrônicos, para-raios, etc.	29
P	Fabricação e fornecimento de postes, lajes, muros e outros artefatos de cimento, bem como tijolos, telhas e demais materiais cerâmicos.	29
Q	Inspeção de caldeira	29
R	Levantamento topográfico até 10 km quando em quilometragem (acima de 10 km - R\$ 1,00 por km excedente)	29
S	Plano de pesquisa mineral e agrônômica (plano único dos trabalhos de pesquisa)	29
T	Redes de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, abastecimento de água e esgoto, gás, quando expresso em quilometragem até 10 km (acima de 10 km: R\$ 1,00 por km excedente) limitado a R\$ 456,00	29
U	Receituário agrônômico (por receita) ou Inspeção Técnica de Segurança Veicular	0,62
V	Plano de desenvolvimento rural – Rima, EIA -Relatório de Impacto Ambiental	29
W	Recarga e teste hidrostático de extintores e demais vasos sob pressão	29
X	Serviços (impermeabilização, pintura e sinalização)	29
Y	Tratamento e limpeza de piscina, reservatório e caixas d'água	29
Z	Cultivo de hortaliças	29

“Profissional utilize os serviços on line disponibilizados no site www.creaes.org.br - maiores esclarecimentos (27) 3334 9900”

Ato Crea-ES nº 21/06

Taxas de Registro de ART para 2007

DECIDE:

Art. 1º Os valores das taxas devidas pelos registros de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, por obras ou serviços de competência privativa de profissionais dos grupos da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia e das atividades afins, serão recolhidas ao Crea-ES por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, de acordo com as **tabelas I, II e III**, em anexo.

§ 1º A taxa de ART referente à execução incide sobre o valor da obra (**Tabela I**).

§ 2º A taxa de ART referente a serviço incide sobre o valor do contrato (**Tabela I**).

§ 3º Para recolhimento da taxa de ART com base no valor dos honorários profissionais, esta não poderá ser inferior ao valor calculado a partir das Tabelas de Honorários, registradas no Crea-ES na forma da alínea "r" do Artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º Na ausência de contrato escrito ou de tabela de honorários registrada no Crea-ES, os valores da taxa de ART serão apurados e recolhidos em razão da área construída ou projetada (m^2), de acordo com a **tabela II** ou de atividades diversas conforme **tabela III**.

Art. 3º Para regularização de obras ou serviços, o valor da taxa de ART é o valor correspondente na **tabela I** ou **tabela II**, multiplicado por 1,5.

Parágrafo único. Entende-se por regularização de obra ou de serviço o registro de ART de obra/serviço concluído sem a efetiva participação do profissional, observando o disposto na Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, do Confea.

Art. 4º Fica instituída a taxa especial de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para cada ART a ser recolhida nos seguintes casos:

I – vinculação, por co-autoria ou co-responsabilidade, total ou parcial, a uma ou mais ARTs já registradas;

II – elaboração de projetos, direção e execução de obras ou serviços para entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e que tenham sido realizados por profissional (is) em caráter filantrópico;

III – desempenho de cargo ou função técnica em entidade pública ou privada;

IV – registro da ART de direito autoral;

V – aditivos contratuais de prazos, re-ratificação, correção de valor, desde que não caracterizem acréscimo de serviços ou novo contrato;

VI – projeto, direção ou execução de moradia popular de até setenta metros quadrados;

VII – ao profissional que projetar, dirigir ou executar obra ou serviço para si, e

VIII – em caso de calamidade pública, oficialmente decretada.

Parágrafo único. Entende-se por moradia popular ou econômica a construção de um único pavimento, sem estrutura, permitindo laje de forro, com área de até setenta metros quadrados, cujo proprietário for possuidor de um único imóvel.

Art 5º Fica instituída a taxa especial de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) para cada ART correspondente a projeto, direção e execução, nos seguintes casos:

a) moradia popular contemplada por programa de Engenharia Pública objeto de convênio firmado entre o Crea-ES e Prefeitura Municipal ou outro órgão de interesse social; e

b) PRONAF com a interveniência do INCAPER, destinado a agricultura familiar e de valor não superior a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 6º Em caso de aditivo referente a serviços complementares a obra/serviço em andamento, a taxa a ser recolhida será correspondente à diferença entre as faixas de cálculo envolvidas. Caso a alteração não implique em mudança de faixa, será registrada ART vinculada com taxa especial prevista no art. 4º, desde que não caracterize novo contrato.

Art. 7º Fica instituída a taxa especial de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos) a ser aplicada para emissão de cada receita agrônoma ou inspeção técnica de segurança veicular.

Art. 8º A taxa de registro de ART relativa a aplicação aérea de produtos agrotóxicos será cobrada tendo por base o valor do contrato e por safra.

Art. 9º Na ausência de contrato ou não possuindo base de cálculo, as obras e/ou serviços deverão ser enquadrados na **tabela II** ou na **tabela III**, quando for o caso.

Art. 10. O presente Ato Normativo entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art 11. Fica revogado o Ato Normativo nº 57, de 23 de novembro de 2005, do Crea-ES e demais disposições em contrário.

Vitória, 07 de novembro de 2006.